

Decisão de Pregoeiro nº 0002/2015-SLC/ANEEL

Em 27 de maio de 2015.

Processo: 48500.000827/2015-01  
Licitação: Pregão Eletrônico nº 08/2015  
Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
apresentada pela empresa **RN Comercial**.

## I – DOS FATOS

1. A empresa **RN Comercial** enviou sua impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 08/2015, em 26 de maio de 2015.
2. A impugnante questiona a presença de cláusula de qualificação técnica 9.5.2 do Edital, a qual versa sobre a exigência de comprovação de que o licitante executa ou executou a prestação de serviços correspondentes às atribuições do objeto do Edital.
3. Foi utilizado na argumentação da impugnante basicamente o descumprimento aos Acórdãos n. 1443/2014 – TCU – Plenário e n. 744/2015 – TCU – 2ª Câmara.

## II – DA ANÁLISE

4. Analisando a peça de impugnação encaminhada pela empresa **RN Comercial**, verifica-se que a reclamação é no sentido de que seja **retirada** a exigência, a seguir descrita:

*9.5.2 Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que o licitante executa ou executou a prestação de serviços correspondentes às atribuições do objeto deste Edital, constantes da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego- MTE, com quantitativo mínimo de 20 postos de trabalho, e por um período mínimo de 6 (seis) meses*

5. O argumento apresentado é que a cláusula 9.5.2 não estaria cumprindo o disposto nos aos Acórdãos n. 1443/2014 – TCU – Plenário e n. 744/2015 – TCU – 2ª Câmara, alegando que a prova de aptidão deve ser exigida somente com foco na capacidade de administração de mão de obra e não na execução dos serviços em si.
6. A impugnante traz outro posicionamento do Tribunal de Contas da União, abaixo transcrito:

Fl. 2 da Decisão de Pregoeiro nº 0002/2015, de 27/5/2015.

*"(...)Em seu despacho, o relator chamou a atenção para o fato de que o edital exigia que um dos atestados apresentasse objeto idêntico ao licitado, ao passo que a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 30, § 1º, I, estabelece que a comprovação de aptidão para execução de obra ou serviço deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. Para o relator, a melhor exegese da norma é a de que "a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante". (...) grife. Decisão monocrática no TC-021.115/2010-9, rel. Min. Benjamin Zymler, 18.08.2010."*

7. Iniciando a análise, ressaltamos que a comprovação da capacidade de administração de mão de obra está sendo exigida na cláusula 9.5.1, abaixo transcrita.

*9.5.1 Atestado(s) de Capacidade Técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que o licitante executa ou executou prestação de SERVIÇOS CONTINUADOS por um período mínimo de 3 (três) anos;*

8. A exigência presente na cláusula 9.5.2 do Edital, encontra respaldo legal tanto no art. 30 da Lei n. 8.666/93 – o qual delimita a documentação relativa à qualificação técnica a ser exigida nos certames licitatórios – quanto no art. 19 da Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 02/2008, que determina o conteúdo dos instrumentos convocatórios, abaixo transcritos.

*Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*Art. 19 Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:*

*(...)*

*XXV - disposição prevendo condições de habilitação técnica nos seguintes termos:*

*a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)*

9. Trazemos, ainda, o posicionamento da área técnica demandante – Superintendência de Administração e Finanças – SAF/ANEEL.

*O atestado comprovando que o licitante executa ou executou os serviços correspondentes às atribuições do objeto do Edital visa a garantir que a empresa tenha a experiência necessária para a devida prestação do serviço de motoristas, sendo conhecedora de toda a legislação e peculiaridades que envolvem a prestação desse tipo de serviço.*

*(...)*

*Com isso, quando solicitamos que a empresa comprove capacidade técnica de prestar serviços correspondentes ao objeto do Edital, pretendemos que seja comprovada a experiência em serviços pertinentes ou compatíveis, como preconiza a IN 02/2008.*

*Ressalta-se, ainda, que a CBO traz inúmeras classificações pertinentes à função de motorista, plenamente*

Fl. 3 da Decisão de Pregoeiro nº 0002/2015, de 27/5/2015.

compatíveis com o objeto da contratação do PREGÃO ELETRÔNICO N. 8/2015, não havendo que se falar, portanto, em restrição à competição.

*Pelo exposto, não consideramos válido o pedido de impugnação do Edital.*

10. Desta forma, entendemos que o Edital está em conformidade com as disposições legais.

### III – DO DIREITO

11. A impugnação foi apresentada no prazo previsto nos termos do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/05.

### IV – DA DECISÃO

12. Desta forma, admitido a impugnação apresentada pela empresa **RN Comercial**, contudo as razões apresentadas não se mostram capazes de alterar o conteúdo do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2015, pelo que NEGO PROVIMENTO à impugnação.

BRUNO MINORU AKIMOTO  
Pregoeiro